

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

DAMIANA MENDES DOS SANTOS

GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICAÇÃO

**GUARAPARI - ES
2018**

DAMIANA MENDES DOS SANTOS
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito das Faculdades Doctum de
Guarapari, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.
Orientador: Cristina Palaoro Gomes

GUARAPARI - ES
2018

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI
FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Guarda compartilhada e sua aplicação, elaborado pela aluna Damiana Mendes dos Santos foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, 09 de Julho de 2018.

Profª Cristina Celeida Palaoro Gomes
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Profª Umbertino carvalho Neto
Faculdades Doctum de Guarapari

Profª Fabricio da Matta Coreia
Faculdades Doctum de Guarapari

A minha família que com muito carinho e apoio, não mediram esforços pra que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

GUARA COMPARTILHADA E SUA APLICAÇÃO

Damiana Mendes dos Santos¹
Orientador: Cristina Palaoro Gomes²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discutir acerca da guarda compartilhada e sua aplicação, que hoje é considerada a melhor opção para pais separados, ou genitores que não mantêm mais relações afetivas, para cuidarem dos seus filhos. No primeiro capítulo, será abordado sobre o Poder Familiar, antes denominado Pátrio Poder (considerando, pela lei, que a opinião paterna prevalecia sobre a materna). Também será abordado o Poder Familiar aos olhos da família brasileira, considerando que a família, legal e consuetudinariamente, é a base da sociedade; bem como a Filiação, caracterizada como as relações de parentesco consanguíneo, civil ou socioafetivo, em primeiro grau em linha reta. Fazendo um contorno acerca dos institutos mencionados anteriormente, entrar-se-á no tópico principiológico, em especial os norteadores do direito de família, o artigo se proporrá adentrar no universo fático do rompimento das relações conjugais e afetivas dos casais ou dos genitores de menores e, via de consequência, as obrigações decorrente do Poder Familiar em relações aos filhos havidos destes relacionamentos, onde se evidenciará uma realidade social na qual a isonomia entre os cônjuges na relação conjugal é uma determinação constitucional, não havendo qualquer diferenciação quanto à isonomia entre pais na relação parental. E sobre a guarda judicial, como gênero, e a guarda compartilhada, como espécie, esta última como um dos elementos que compõem o poder familiar, e a sua aplicabilidade face os princípios norteadores e, em especial, o do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chaves: Guarda compartilhada. Filiação. Poder Familiar.

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho será dissertado acerca da guarda compartilhada, que nada mais é que a divisão igualitária do Poder Familiar, ou seja, as responsabilidades dos pais sobre seus filhos menores, o qual será abordado mais à frente.

¹ Graduando em direito. Damiana Mendes dos Santos E-mail: damy.m7@hotmail.com

² Orientador. Cristina Celeida Palaoro Gomes E-mail: crispalaoro@hotmail.com

Importa ressaltar que a guarda compartilhada não mantém similitude com a guarda alternada: na guarda compartilhada, a criança ou o adolescente fica sob a guarda fática de apenas um dos pais; o que é compartilhado, nesse tipo de guarda, são as decisões que devem ser tomadas por ambos, ou seja, que escola vai estudar, se vai ao médico e qual, como e onde ocorrerá o gozo do lazer, etc. Sendo assim, tudo aquilo que vai ser decidido em razão da criança é a guarda compartilhada, ou seja, tanto o pai quanto a mãe é quem devem tomar essas decisões.

Muito embora haja no ordenamento civil brasileiro previsão de outras opções, a guarda compartilhada – no ver e sentir de outros profissionais, inclusive psicólogos, assistentes sociais, além de juristas – apresenta-se, hoje, como a opção que mais se aproxima ao bem-estar da criança, ou seja, que mais atende à natureza protetiva que se extrai do Princípio do Melhor Interesse da Criança. Já na guarda alternada, o menor tende a ficar, em prazos fixados por acordo ou judicialmente, um intervalo temporal com um dos genitores e, após o término deste prazo, passa a viver/estar com o outro. Numa exemplificação fática, a criança ou o adolescente passa a conviver exclusivamente com um dos pais por uma semana e, após o transcorrer desta semana, passa a viver com o outro genitor; ou seja, evidencia-se um “vai-e-vem” intercalado. Essa guarda, há tempos, vinha sinalizando, pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, como não recomendada, haja vista, principalmente, pela dificuldade de adaptação pós-rompimento dos genitores, experimentada pelo menor (criança ou adolescente) que, por razões de adaptação tardia ou não adaptação, perdia a referência de “lar” o que, em tese, sustentava seu universo antes do rompimento da relação de seus genitores.

Portanto, no intuito de evitar que os possíveis elementos traumáticos ocasionados pela separação ou pelo rompimento de relações entre seus genitores, o melhor para este menor seria que o Estado pudesse, sempre, oferecesse a estabilidade emocional, psíquica, material à criança ou adolescente através da guarda compartilhada. Não restam dúvidas – e elas serão demonstradas posteriormente – que o melhor caminho possível a ser fornecido pelo Estado, através das decisões judiciais voltadas e comprometidas na apuração dos fatos relatados pelas partes e a verificação das necessidades destes menores envolvidos no rompimento de seus genitores é a fixação da guarda compartilhada, considerando que quando o menor fica sob a guarda de um dos pais, tanto um

quanto o outro toma a decisão, e após, e em conjunto, as decisões tomadas viabilizarão o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, em todos os seus aspectos.

A grande problematização dessa guarda compartilhada é que pra ela seja aplicada de forma correta e satisfatória para o menor, os pais devem estar em um ambiente de harmonia, sem litígio, de forma consensual. Quando um pai está em conflito com outro observa-se um ambiente litigioso, de briga e, assim, esse tipo de guarda costuma não dar certo ou ser produtivo. Infelizmente o melhor, nesse caso, é que a guarda seja unilateral: quando apenas um dos pais é que toma toda a decisão a respeito da vida e desenvolvimento do filho, e outro só contribui de forma emocional e financeira

Nos casos, portanto, em que há um ambiente de conflito entre os pais, a guarda unilateral se torna a saída menos prejudicial para a criança.

2 O PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: Direitos, Deveres e Obrigações.

O Poder Familiar do Código Civil de 2002 - antes chamado de Pátrio Poder, com atribuições diferenciadas quanto ao seu exercício - se torna um conjunto misto de direito e deveres que são atribuídos aos pais em relação aos filhos menores.

Em seus estudos, Gonçalves (2011, p. 412) leciona que:

“Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante a pessoa e aos bens dos filhos menores”, e com isso se observa o instituto resulta de uma necessidade natural.

Esse instituto do direito de família – Poder Familiar - como dito anteriormente, era denominado de Pátrio Poder; isso porque a opinião do pai prevalecia sobre a opinião da mãe e assim se tornava um poder absoluto sobre os filhos menores, onde aquele era quem tinha o poder sobre a vida do filho. Entretanto, o Poder Familiar estende suas consequências sobre a pessoa e bens dos filhos. Registra-se que o comportamento da sociedade foi se alterando e esse texto legal não mais correspondia com a sociedade atual, pautada pela igualdade. E assim, por força da postura e normatização adveio a Constituição Federal de 1988, que trouxe, em seu artigo 226, as novas espécies de famílias, dizendo ela:

Artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Observa-se que, por força desta Constituição tida como Cidadã, o novo Código Civil de 2002, ratifica a Carta Magna e traz a família (que, antes, se constituía somente por ocasião do casamento civil), e seus novos arranjos (formada pela união estável, casamento, monoparentais, anaparentais) com um empoderamento igualitário em direitos, deveres e obrigações.

Convém ressaltar que várias foram as influências da norma constitucional nas inovações trazidas pelo Código Civil - como a paternidade responsável, a prevalência dos vínculos de afeto em detrimento dos vínculos biológicos, o direito à convivência familiar e comunitária, a não discriminação dos filhos havidos fora do casamento, e a co-responsabilidade dos pais quanto ao Poder Familiar.

Pelo artigo 226 da Constituição Federal ratifica-se, em parte, o texto normativo do Código Civil de 1916 e constitui-se família através daquela matrimonializada, ou seja, através do casamento legal, constituída por homem e mulher. Contudo, essa mesma Constituição reconheceu, também, a família convencional, advinda da União Estável entre homem e mulher, tendo sido aceita

pelo nosso ordenamento jurídico como portadora de direitos. A família concubinária – representada pelas relações não eventual entre pessoas impedidas, isto é, fora do casamento - onde nessa relação há um ar de clandestinidade, onde as concubinas não podem ter suas relações reconhecidas porque a lei protege a entidade familiar, não encontra proteção na lei pátria. A normatização brasileira privilegia as relações monogâmicas; portanto, a família concubinária não é reconhecida pelo direito brasileiro. O Código Civil de 1916 dizia que qualquer relação que não fosse advinda de um casamento seria um concubinato.

A Constituição Federal atual reconheceu outras espécies de famílias, como a família monoparental, que é uma família formada por um único ascendente e os demais descendentes; e a família anaparental, que adveio da ausência de ascendente dentro de uma família, que ocorre, por exemplo, quando dois irmãos criam uma criança como se fossem os pais da mesma, passando este menor a ter essas duas pessoas na figura de pai e mãe, formando assim uma família.

Importa ressaltar a questão de gênero e a flexibilização do entendimento de que os “titulares” dos núcleos familiares deveriam ser, somente, formados por casais heteroafetivos. Registra-se que a família homoafetiva foi a última a ser reconhecida legalmente no Brasil. As pessoas do mesmo sexo que desejavam reconhecerem suas uniões sofreram durante anos como preconceito e a falta de respaldo do Estado; até que em 2011, por força do julgamento da ADI 4277 do Distrito Federal, o Recurso Extraordinário 4277 o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu por unanimidade, a união homoafetivo como entidade familiar, conferindo-lhes todos os efeitos jurídicos previstos para a União Estável, uma das espécies de famílias

Para efeito estatístico, no ano de 2010 - último senso realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - ficou registrado que das 57 milhões de famílias brasileiras, 60.000 delas eram formadas por pessoas do mesmo sexo. Apesar da omissão, ainda, do Congresso Nacional em legislar sobre o assunto, a maioria dos Tribunais do País está reconhecendo essa nova composição familiar.

Com esta nova ótica da norma brasileira, verifica-se que a formação das famílias brasileiras – em especial nas últimas décadas – vem, diuturnamente, sofrendo modificações: sob a visão democrática, em especial, embora essas

alterações venham ocorrendo de forma diferenciada nas diversas regiões do Brasil, muito embora algumas vêm em mutação bem próxima, bastante similar.

Assim, conclui-se que o Poder Familiar se firma na responsabilidade dos pais ou responsáveis, em proporcionar aos filhos menores, o necessário para seu sustento e desenvolvimento. Em suma, o Poder Familiar instituiu aos pais responsáveis vários direitos e deveres que não poderão ser renunciados, como por exemplo, o dever de que os filhos estejam sob a sua companhia.

2.1. O PODER FAMILIAR NA VISÃO E NA PRÁTICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA

Está enraizado, e fortalecido como nunca pela normatização pátria atual, que a família ainda é à base da sociedade, porquanto se permitiu novos arranjos e novos modelos de família. Inúmeros e diferentes são os laços de parentesco, que tentam acompanhar as transformações que não param de acontecer com a multiplicação e mutação das famílias, divididas estas por contornos diferentes de protagonistas, e que estão se adaptando diariamente às novas mudanças - como as pessoas casadas e que vivem em residências separadas; e a união estável de pessoas do mesmo sexo.

Portanto o comportamento das pessoas mudou, e mudou a sociedade, mudando, via de consequência, a família brasileira. Desta forma, era impossível imaginar-se o engessamento eterno desta unidade basilar, ou seja, manter o mesmo formato de família - com o pai, a mãe e os filhos - como tínhamos há décadas atrás. Outra questão relevante a ser destacada nesta ótica da nova família brasileira é a da indissolubilidade das relações conjugais: A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) permitiu o fim definitivo, não só das obrigações decorrentes do casamento (como era previsto, através do desquite que, após, passou a chamar-se separação judicial), mas a dissolução do vínculo. O exercício do direito subjetivo de divorciar-se provocou uma mudança social substancial, o que influenciou, também, na formação de novas famílias.

Antes, homens trabalhavam e as mulheres cuidavam da casa e dos filhos (que eram, quase sempre, muito). Hodiernamente, as mulheres estão adiando ao máximo a maternidade, querem primeiro se realizar profissionalmente e a opção de filhos, quando há, são por poucos. Com esta visão das novas famílias, o

direcionamento de atenção e o êxito nas obrigações decorrentes do Poder Familiar em relação aos filhos passaram a ter novos contornos: com o número limitado de filhos, os deveres, as obrigações e as responsabilidades em relação à prole havida - somada à divisão igualitárias destas tarefas com o co-genitor – refletiu como um facilitador da função paterno-filial (ou materno-filial).

Ainda abordando a recente mutabilidade da sociedade, há que se refletir, por exemplo, sobre a importância do movimento feminista, responsável pela mudança da concepção da mulher em relação ao mundo. A mulher passou a trabalhar; adquiriu autonomia pessoal, profissional e familiar, ou seja, mudou da figura coadjuvante da família e passou a ser protagonista na formação familiar. Com isso, empoderou-se como um componente importantíssimo para as mudanças que aconteceram nos últimos anos. Seus direitos, seus novos valores foram legalizados. Há, ainda, os frequentes enfrentamentos em relação aos recentes hábitos e valores morais (resquícios da ideia comportamental de outrora), mas segue a nova personagem familiar enfrentando essa sociedade que rege-se por normas ultrapassadas.

Isso analisado é inconteste dizer que a família brasileira atual não está centrada apenas no casamento, ou seja, ela não é singular ou unitária, é plural; isto é, ela também se forma por outros modos, sendo que estes novos modos se acham protegidos constitucionalmente.

Assim, as mudanças pelas quais a sociedade passou nos últimos anos chegaram à família. Antes restrita a pai, mãe e filhos, essa instituição hoje é reflexo de novos valores éticos e morais, de mudanças no mercado de trabalho e nos direitos individuais, que em muitos casos têm-se sobreposto à tradição social.

Por fim, necessário destacar uma praxe consuetudinária que vem acontecendo cada vez com mais intensidade: os arranjos sociais com intuito de constituição de filhos. Explica-se: com o avanço tecnológico (em especial as técnicas de reprodução assistidas, como as fecundações homólogas e heteróloga) e a nova postura social de arranjos multifacetados, como por exemplo, o de amigos ou conhecidos que, sem intenção de juntarem-se romanticamente (seja por casamento ou união estável) planejam terem filhos em comuns, crianças estão sendo geradas e nascendo em ambientes em que os pais biológicos em momento algum estiveram vinculados como família, mas em um arranjo social voluntário para constituição de

filhos. Com o nascimento da criança com vida, e não estando os pais biológicos em formação familiar, a decisão acerca da guarda desta criança é imprescindível: o Poder Familiar nasce para os pais no momento do nascimento dos filhos e, como não há uma família fática ou legal constituída, a discussão acerca de quem exercerá a guarda do menor é imprescindível.

3 O INSTITUTO DA FILIAÇÃO

Neste capítulo serão abordados temas pertinentes à filiação que em decorrência da mudança do modelo familiar no Brasil precisou adaptar seu conceito e suas consequências jurídicas.

A luz das informações contidas, filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau em linha reta, que ligam uma pessoa aquelas que a geraram, ou a receberam como se tivessem gerado que é conceituado como o vínculo de parentesco em linha reta em sede de primeiro grau genitores para com os filhos. Portanto não importa se esse filho é decorrente de um vínculo biológico consanguíneo ou decorrente de uma adoção ou de uma fecundação, para isso existe o princípio da igualdade, basta ele ter sido gerado e possuirá todos os mesmos direitos.

A filiação esta relacionado no artigo 1.597 do Código Civil brasileiro de 2002:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Contudo hoje se falam em adoção socioafetiva, essa adoção esta embutida devido ao avanço tecnológico, e a filiação voltada com as técnicas de reprodução assistidas, onde falamos em inseminação artificial homóloga, e inseminação artificial heteróloga, que ocorre quando é usado material genético do casal ou com material

genético de terceiros, e não podemos esquecer também da filiação de homossexuais que deixa de ser apenas um fato social para ser tratada em algumas doutrinas específicas, no viés dos direitos dos homossexuais.

Antes de o ordenamento jurídico permitir a adoção por casais homossexuais era comum que estes vivendo em uma união estável optassem por adotar uma criança, assim um deles registrava a criança como sua, porém o outro a tratava como se filho legítimo fosse.

Assim sendo, escare-se que as considerações elaboradas nesse sentido, acreditam estar em sintonia para com os valores e princípios do Direito de Família Contemporânea e de acordo com as progressivas conquistas na busca da superação da discriminação em virtude da orientação sexual.

Portanto, filiação em geral se divide em três espécies, quais sejam: a adotiva, oriunda da adoção; a presumida, pois se presumem naturais os filhos gerados na constância do casamento e a natural, que se refere á questão biológica.

A doutrinadora (DINIZ, 2006, P. 436-437), amplia o conceito de filiação como:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguínea em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, art. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.) ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Em última análise, a filiação também pode ter uma origem genética ou biológica voltada com os laços consanguíneos, isso é, a filiação natural, e também temos a filiação como norteador do vínculo principal ou qualquer outro tipo de vínculo que não seja o consanguíneo.

Por fim, aquele que age como um pai, que assume as responsabilidades mesmo sem o vínculo genético, Mas que convive afetivamente, que detém a posse de estado de filiação é pai, e é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como pai sócio afetivo.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMILIAS

Princípio é um regramento básico aplicável com um determinado instituto jurídico que é retirado das normas, doutrinas, jurisprudências e de aspectos políticos econômicos e sociais. Com isso é importante ressaltar que os princípios têm eficácia normativa, eles são aplicável conjuntamente com a lei.

Neste sentido deve-se dizer que princípios, também, embasam todo o direito de família, e com base nisso, é possível enumerar princípios com especificidades próprias, em especial, o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Pelas palavras de Fernandes (2009, p.03).

Para efeito didático, os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família e a todas as entidades familiares podem ser assim agrupados: a) princípios fundamentais: I dignidade da pessoa humana: II solidariedade familiar: b) princípios gerais: III – igualdade: IV liberdade: V afetividade: VI convivência familiar: VII – melhor interesse da criança.

Contudo o Direito de Família busca harmonizar a igualdade plena entre os indivíduos; seja no intuito de igualar homens e mulheres, ou os genitores do mesmo sexo, e também a igualdade de tratamentos entre os filhos, havidos ou não do casamento e/ou união estável.

Hoje, os princípios do direito de família não são taxativos, já que vários são entendidos de outros princípios gerais, mas alguns têm maior importância e relevância, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da liberdade, o princípio do pluralismo familiar, o princípio da igualdade e direito à diferença, o princípio do melhor interesse da criança, do adolescente e do idoso, o princípio da paternidade/maternidade responsável, princípio da solidariedade familiar e o princípio da menor intervenção estatal,

O princípio da menor intervenção estatal considera que são prevalentes os interesses da sociedade e do Estado na proteção da família, uma das grandes questões com a qual nos deparamos hoje no direito da família é sobre o limite entre o público e o privado, isto é, sobre a isenção, ou não, das regras que disciplinam e regem as relações de família no Direito Civil como ramo do Direito Privado. Neste sentido, e com este entendimento principiológico, não se pode mais considerar “família” somente aquela oriunda dos laços matrimoniais, mas todas outras formas,

inclusive as uniões estáveis entre homens e mulheres, as famílias monoparentais, anaparentais e as homoafetivas.

O Princípio da Dignidade da Pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito e proteção. Este princípio nos leva, por exemplo, a reconhecer as uniões homoafetivas, pois a dignidade da pessoa humana deve se sobrepor a qualquer norma infraconstitucional, ou seja, a pessoa, na sua dimensão humana, foi eleita pelo constituinte como centro de tutela do ordenamento jurídico. Sendo assim, viola esse princípio todo ato, conduta ou atitude que “coisifique” a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto. Assim, esse princípio é tratado pelas doutrinas e pela jurisprudência como um pilar dos demais princípios constitucionais, como o do melhor Interesse da Criança e do Adolescente, ponto central das discussões sobre a guarda, pois cabe à família, à sociedade e ao Estado proteger as crianças e adolescente integralmente.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente foi consagrado pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, do qual o Brasil é signatário, que colocou para os pais, em primeiro lugar, a responsabilidade pela educação e orientação dos filhos.

Finalizando, é importante destacar que há no direito de família, assim como no Direito Civil e em outros ramos do direito, uma grande aproximação com o legislador constitucional, principalmente no que tange à adequação dos entendimentos aos princípios humanísticos do atual sistema constitucional, ou seja, o direito tem que ser entendido como norma de conduta social; a família como base da sociedade; e a evolução desta tem que estar atrelada ao Direito, sob pena de perder a eficácia das normas jurídicas.

5 O ROMPIMENTO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS/SOCIAIS E AS OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO AOS FILHOS.

Em princípio, a separação conjugal e o divórcio podem ser considerados um fenômeno social, que irradia seus efeitos para além da pessoa dos cônjuges, muito embora o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.579, afirme que:

Artigo 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Nessa vereda, a prática demonstra profunda alteração nesta relação, face ao abalo emocional enfrentado pelo casal e a possível disputa pela guarda dos filhos, o que acarretará certamente insegurança da criança ou do adolescente ante a dependência irrestrita de seus genitores.

Contudo a utilização do menor como centro dos problemas conjugais e a exposição daquele, a sentimentos de vingança, deixa-o refém das violentas formas de alienação. Na verdade, a vulnerabilidade emocional dos pais e sua conseqüente incapacidade de proteger os filhos dos problemas conjugais, acabam por ocasionar, também, a desestruturação emocional da prole.

Sem dúvida, quando ocorre o rompimento conjugal, há uma quebra da normalidade, uma ruptura familiar, pois são criadas duas famílias distintas: a do pai e da mãe, ou somente de um dos pais ou uma das mães. Em grande parte dos casos surge o problema de atribuição da guarda, ou seja, com quem as crianças ficarão.

Mendonça (2005, p. 60) relata que:

Existem alguns fatores que podem ser prejudicar as crianças diante do divórcio: Se um dos pais desaparece após a separação; se elas passam por dificuldades econômicas; se o número de irmãos é considerado muito grande, pois fica, mas difícil cuidar de todos; se o pai que possui a guarda ou mesmo algum dos filhos sofre de depressão prolongada e se a separação faz a criança de afastar de sua rede de amigos e parentes.

Portanto, a conseqüência desta conjuntura pode fazer surgir um fenômeno chamado alienação parental, como sendo a realização de verdadeira campanha feita voluntariamente por um dos pais em desfavor do outro no sentido de afastá-lo do(s) filho(s). Desta forma, a alienação parental seria o processo patológico que diz respeito às conseqüências emocionais geradas no comportamento dos menores, vítimas desta prática desrespeitosa e covarde.

Isso posto, e considerando a realidade social na qual a isonomia entre os cônjuges na relação conjugal é uma determinação constitucional, não havendo qualquer diferenciação quanto à isonomia entre pais na relação parental, a criação legislativa no intuito de proteger os filhos havidos destes rompimentos conjugais ou sociais das famílias deverá, sempre, ser protetiva, pensando no bem estar psicológico dos filhos havidos destas relações.

Importa registrar que o tempo cronológico da criança é diferente: a ausência de um dos pais por muito tempo pode ser interpretada por ela como abandono. E o sofrimento da criança gera sentimentos físicos, como dificuldades cognitivas acompanhadas de declínio do rendimento escolar, insônia, ansiedade, agressividade e até depressão, sintomas esses que devem ser tratados. No entanto também se deve trabalhar com os pais a fim que estes consigam separar a conjugalidade da paternidade.

Em última análise, também é de verificar que as considerações acerca da responsabilidade na relação entre pais e filhos não devem se reduzir ao fato de se averiguar quais as obrigações que já existem, ou que decorrem desta relação por sua própria condição e estrutura natural, nem de se averiguar quais são os meios de compensação de danos na má gestão dessa autoridade entre os pais.

6 A GUARDA JUDICIAL DOS FILHOS.

Neste capítulo, passamos a analisar a guarda, que está relacionada no artigo, 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

“A guarda implica na prestação de assistência material, moral e educacional á criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais.”

Podemos entender, através deste artigo que a guarda implica nos cuidados cotidianos com os filhos. Da mesma maneira, o referido artigo, conceitua a guarda como sendo o meio de regularizar a posse de fato do menor, ou seja, quem detém a guarda, detém, por conseguinte, a posse da prole. Portanto a guarda dos filhos menores é embutida no nosso ordenamento jurídico e é exercida pelos pais, seja na constância do casamento ou não, pois advém do Poder Familiar. Ela está prevista na Constituição Federal nos artigos 226 e 227; no Código Civil de 2002 a partir do artigo 1.583; pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e na Lei nº 11.698/08 que dispõe sobre a guarda compartilhada. Vejamos como ficaram a atual redação do art. 1.583 do Código Civil, que trata sobre o tema;

.Art.“1.583, do Código Civil brasileiro, onde a guarda será unilateral ou compartilhada”.
[Redação dada pela lei n. 11.698, de 2008]. § 1º compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que substitua

(art. 1.583, § 5º) e, por guarda compartilhada responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernente ao poder familiar dos filhos comuns [*incluído pela lei n. 11.698, de 2008*]. § 2º na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos devem ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. [*Redação dada pela lei n. 13.058 de 2014*]. § 3º na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. [*redação dada pela lei n.13.058 de 2014*]. § 4º[VETADO] § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qual quer dos genitores será parte legítima para solicitar informações ou prestações de conta objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. [*incluído pela Lei n. 13.058, de 2014*].

Portanto, para que a aplicação da guarda não fique comprometida, faz-se necessário que os pais, ex-cônjuges, mantenham ente sei um diálogo amigável, agindo ambos com maturidade o suficiente para distinguir sua relação pessoal de ex-marido ou ex-mulher com a que possuem para com seus filhos, a relação parental, que não se rompe com o divórcio, a separação judicial ou com o fim da união estável. Desta forma, a guarda dos filhos é um dos elementos do Poder Familiar, exercido por ambos os genitores enquanto conviventes. Com o rompimento da relação conjugal a situação tende a se modificar. Cabe destacar que quem perde a guarda, não perde o Poder Familiar, apenas o seu exercício efetivo passa a ser do genitor-guardião. Ao outro ex-cônjuge (ou ex-companheiro) compete o direito de visita e de ter o filho em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi consagrado o princípio da igualdade, que proporcionou à mulher e aos homens direitos igualitários no que se refere à sociedade conjugal (artigo 226, § 5º) bem como buscou eliminar discriminações, que refletiu de forma positiva no Poder Familiar; nesta mesma conjuntura, o ECA/ECRIARD, proporcionou a criança e ao adolescente prioridade absoluta, o que os transformou em sujeitos de direitos, pois possibilitou que os direitos fundamentais dos menores fossem assegurados e colocados em prática. Como se depreende o artigo 227 da Constituição Federal é

assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária como dever, primeiro dos pais e da família e depois da sociedade e do Estado, assim a segurança e o bom desenvolvimento do menor são de responsabilidade tanto dos pais quanto do Estado, já que este tem o dever de assegurar que os pais estejam garantindo uma vida segura ao menor.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disto, observamos o quanto a guarda é importante no desenvolvimento social e psíquico da criança. A definição da guarda pode ser estipulada tanto pelos pais, no momento do divórcio, separação judicial e dissolução da união estável, quanto pelo juiz, que observando cada caso concreto, deve decidir o melhor para a criança, buscando qual tipo de guarda e qual dos pais é o mais adequado em atender os interesses dos filhos menores e garantir a sua formação. Portanto temos no nosso ordenamento jurídico três tipos de guarda, que são: a guarda alternada - que é quando cada genitor tem, ao mesmo tempo, a guarda exclusiva da prole e em outro momento o dever de fiscalização e visita, ou seja, implica na alternância no período em que o menor reside e mora com cada um de seus pais que guarda alternada, que apesar de aplicada não está respaldada na lei; a guarda unilateral - que também é denominada guarda uniparental, que é aquela onde o filho menor fica sob a responsabilidade de um dos pais, sendo deferido a apenas um dos genitores, que será denominado guardião e terá toda a responsabilidade e controle do desenvolvimento do menor; e, por último a guarda compartilhada - que é tida hoje como a melhor forma de guarda dos filhos. Com ao advento da Lei 11.698/2008, os juízes de direito começaram a colocar mais em prática esta modalidade, que já vinha criando raízes no nosso ordenamento jurídico desde a Constituição Federal de 1988 que adotou o princípio do melhor interesse das crianças e do adolescente. Para concluirmos este capítulo vale lembrar que ao

atribuir a guarda o magistrado deve analisar cada caso concreto e atribuir aquela que mais se adéqua àquela família, buscando sempre o princípio daquilo que é melhor para o menor.

7 A GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICAÇÃO

No Brasil desde junho de 2008 a lei 11.69/2008 instituiu a Guarda compartilhada determinando explicitamente que esta deva ser a modalidade preferencial de guarda a ser aplicada pelo judiciário, inclusive como forma de se evitar a Alienação Parental.

A referida lei trouxe algumas alterações para o Código Civil de 2002, entre elas a guarda uniparental que parou de ser priorizada; a guarda unilateral e compartilhada passaram a ter definições, como pode-se verificar no art. 1.583,§ 1 CC/2002.O mesmo código demonstrou preferência pela guarda compartilhada, no momento que ocorre o rompimento do convívio dos pais, a estrutura familiar fica abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais. Não mais vivendo com ambos os genitores, acaba havendo uma redefinição de papéis.

Portanto o maior conhecimento do dinamismo das relações familiares fez vingar a guarda conjunta, ou seja, compartilhada, que assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. Portanto esse é o modo de garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação destes na formação e educação do filho, que a simples visitação não do espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar.

Segundo (DIAS, 2013, p.454) os fundamentos da Guarda compartilhada são:

De ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva a pluralização das responsabilidades estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois

genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica.

Portanto compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere.

Segundo (IRONAKA, 2009, P. 131).

A família brasileira passa por profundas transformações a partir de meados do século XX, pois as mulheres deixaram de exercer, com exclusividade, funções eminentemente domésticas, trabalhando fora por jornadas inteiras; os homens por seu turno começaram a exercer funções atribuídas, por longo tempo, tão somente às mulheres, tais como cuidar da casa, cozinhar e tomar conta dos filhos; enquanto as crianças e adolescente exigem a presença de ambos os genitores em suas vidas.

Além disso, existem outras realidades, tais como a família homoafetivas e a constituída por filhos advindos de outras uniões dos pais, afora o rompimento do tabu relativo às mães solteiras.

Sendo assim, a guarda compartilhada apresenta-se como uma alternativa eficaz no combate a alienação parental. Por ela é consagrado aos genitores o direito de participarem das atividades cotidianas de cuidado físico e afetivo, e ainda de submissão às normas inerente a ambos os pais, promovendo a manutenção da autoridade parental.

7.1 EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA

No entendimento da psicóloga e psicanalista, (apud GRISARD FILHO, 2009, p.126);

“A guarda compartilhada deve ser vista como uma solução que incentiva ambos os genitores a participarem igualmente da convivência, da educação e da responsabilidade pela prole.” Contudo deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que os menores têm uma residência principal e que define legalmente que ambos os genitores são detentores do mesmo dever, ou seja, de guardar seus filhos.

Portanto, nesta modalidade os pais exercem a guarda material ou física e os direitos e deveres inerentes ao Poder Familiar, participando efetivamente na educação, religião, saúde e lazer, havendo, com isso, a continuidade do exercício comum da autoridade parental.

7.1.1 Efeitos positivos

A aplicação da guarda compartilhada pode trazer muitos benefícios a criança ou adolescente quanto aos pais, visto como aspectos positivos.

Para que a guarda compartilhada seja utilizada com maior receptividade e com uma aplicação perfeita, deve observar a análise dos aspectos positivos e negativos, a princípio, nada é perfeito ou de total inutilidade, salvo as exceções raras, especialmente quando se trata do explanar da personalidade de um ser em constante desenvolvimento.

A guarda compartilhada é a regra em nosso ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 1.584 § 2º do Código Civil, que diz, “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quando à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”. Mesmo que um dos pais não concorde com a guarda compartilhada, poderá o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, sempre que for possível a aplicação dessa modalidade. O juiz deverá informar qual o significado da guarda compartilhada e quais as vantagens que ela traz para o menor.

Segundo GONÇALVES (2010, p. 285):

Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo.

Com o entendimento de GONÇALVES, percebemos que diferentemente do que muitas pessoas pensam na guarda compartilhada, o filho não vai morar um período com um e outro período com o outro. O infante vai morar com um dos genitores, mas terá sempre presente o outro genitor. Aqui o grande ganho ocorre com relação à educação da criança, pois os pais irão dividir a responsabilidade igualmente, tal qual estivessem

juntos maritalmente. Outra grande vantagem da guarda compartilhada é possibilitar ao menor o convívio com os pais.

Portanto diante desses aspectos, identifica-se que a guarda compartilhada fortalece a todo tempo a relação entre pais e filhos e entre os próprios pais, por isso a necessidade de comunicação sobre os direitos e deveres exercidos por ambos.

7.1.2 Efeitos negativos

Como toda regra há uma exceção, todo instituto perfeito, mesmo em eficácia tem suas limitações e restrições, com a guarda compartilhada não seria diferente. Os efeitos negativos dessa modalidade de guarda, encontrados no escasso repertório doutrinário brasileiro são:

- a) Receio, por parte dos menos informados, de o menor vir a passar menos tempo com a mãe, considerada imprescindível ao desenvolvimento salutar da criança;
- b) A ausência de um lar estável, podendo surgir daí, como consequência, uma confusão mental na criança ou adolescente – esse sem sombra de dúvida não deixa de ser o principal obstáculo à aceitação da guarda compartilhada;
- c) Poderia ocorrer que os pais, como guardiães conjuntos, praticarem, isoladamente, atos da vida civil como representantes do filho e, não havendo concordância em relação aos atos praticados, novas batalhas judiciais ocorrerem, renovando-se uma situação traumatizante que poderia ter sido definida quando da separação ou divórcio.

A guarda compartilhada somente resulta em efeitos se há uma harmonia. A conscientização dos pais sobre a importância da harmonia é fundamental, mesmo de situações de separação dos pais, sendo o primeiro passo a ser estabelecido depois de uma separação da família.

Sobre os efeitos negativos da guarda compartilhada, serão apontados alguns efeitos elencados por (Moura 2003):

- a) Recreio por parte dos menos informados, de o menor vir a passar menos tempo com a mãe, considerada imprescindível ao desenvolvimento salutar da criança.
- b) B) a ausência de um lar estável, podendo surgir daí, como consequência, uma confusão mental na criança ou adolescente-esse sem sombra de dúvida não deixa de ser o principal obstáculo á aceitação da guarda compartilhada;
- c) Poderia ocorrer que os pais, como guardiães conjunto praticarem isoladamente, atos da vida

civil como representantes do filho, e não havendo concordância em relação aos atos praticados, novas batalhas judiciais ocorrerem, renovando-se uma situação traumatizante que poderia ter sido definida quando da separação ou divórcio.

d) Não é um instituto suficiente para a prole, pois não permite que os filhos criem vínculos com nenhum dos pais.

É válido ressaltar que com a separação dos cônjuges, é bastante comum o surgimento de conflitos (brigas, desentendimento e ressentimentos), fator que dificulta o casal recém-separado, terem relacionamento harmônico. Portanto, torna-se inviável a adoção desse tipo de guarda.

Por derradeiro, vislumbra-se que nem tudo é absoluto. Várias críticas acerca da guarda compartilhada surgem com o intuito de mostrar que a lei, por mais perfeita que possa estar no papel, em determinados casos pode não funcionar como o esperado.

Por fim, o instituto da guarda compartilhada veio com a finalidade de estabelecer direitos iguais entre homem e mulher, entre os pais, em relação à criação de seus filhos, pois assim, serão beneficiados na superação das mudanças de hábitos, local, costumes e todas as dificuldades que afetam, principalmente, o menor na dolorosa separação conjugal ou social. Além disso, possibilita que a família tenha maior convívio social e que os magistrados possam ter mais possibilidades de escolher o melhor para o bem estar da criança e do adolescente.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo, analisar as consequências jurídicas decorrentes da guarda compartilhada dos filhos. Como foi observado no trabalho, há no ordenamento nacional três modalidades de guarda: guarda unilateral, guarda alternada e a guarda compartilhada, registrando que a alternada, apesar de aplicada pela jurisprudência, não está respaldada na lei.

A Lei nº 11.698/2008 alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil e instituiu a guarda compartilhada no ordenamento jurídico nacional. Após sua promulgação, o centro das decisões de guarda passou a ser o bem estar e a felicidade dos menores, tendo como base princiológica o da Proteção Integral trazida pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, compartilhar a guarda de um filho significa muito mais do que o convívio com ambos os pais, significa o cumprimento fiel dos deveres dos pais para com os seus filhos, significa dizer que um cidadão não terá sua infância prejudicada com conflitos que poderiam ser evitados, significa dizer que uma criança além de ter a oportunidade de crescer e conviver com ambos os pais terá a sua personalidade moldada de forma a atender os interesses da sociedade.

Certo é que a dissolução do vínculo conjugal não envolve apenas os pais, mas é estendido entre a convivência de filhos e seus pais. O termino da convivência conjugal de forma litigiosa onde os pais não se entendem sobre a quem caberá a guarda dos filhos, implica em conflitos que podem atrapalhar e alterar em muito o desenvolvimento de uma criança. Valendo-se disso, o magistrado deverá considerar o que melhor atende aos interesses dos filhos menores de pais que se separam e não se entendem.

Portanto é fundamental que o rompimento das relações conjugais ou sociais entre os genitores deve ser enfrentado de forma a não impactar nos conflitos emocionais do casal ou dos amigos, e de seus filhos; este processo de separação deve ser enfrentado com maturidade, respeito, e muito equilíbrio, pois serão através destes cuidados que conflitos psicológicos, sociais e intelectuais poderão ser evitados.

Conclui-se neste contexto, que as modificações trazidas pela guarda compartilhada vieram para garantir a participação de ambos os genitores na vida dos filhos, resguardando a responsabilidade solidária dos pais, e ainda preservando o

desenvolvimento físico e emocional dos filhos. A guarda compartilhada deve ser adotada como modelo viável, em atenção à estrutura do Poder Familiar, muito embora para cada caso concreto, o melhor interesse da criança seja sempre levado em consideração.

GUARA SHARED AND ITS APPLICATION

Damiana Mendes dos Santos
Advisor: Cristina Palaoro Gomes

ABSTRACT

This work aims to discuss shared custody and its application, which today is considered the best option for separated parents, or parents who do not have more affective relationships, to care for their children. In the first chapter, it will be approached about Family Power, formerly called Patrio Power (considering, by law, that paternal opinion prevailed over maternal power). Family Power will also be approached in the eyes of the Brazilian family, considering that the family, legally and customarily, is the basis of society; as well as the Affiliation, characterized as consanguine, civil or socioaffective kinship relations, in the first degree straight. By making a contour about the institutes mentioned above, one will enter into the topic of principiology, especially the guiding principles of family law, the article will propose to enter into the factual universe of the rupture of the conjugal and affective relations of the couples or the parents of minors and , as a consequence, the obligations arising from the Family Power in relation to the children born of these relationships, where a social reality will be evidenced in which the equality between the spouses in the conjugal relationship is a constitutional determination, without any differentiation as to the isonomy between parents in the relationship. And on judicial custody, as a gender, and shared custody, as a species, the latter as one of the elements that make up family power, and its applicability to guiding principles, and especially that of the best interest of the child and adolescent

Keywords: Shared guard. Membership. Family Power.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Martha. Quando a separação não é um trauma. Época. Rio de Janeiro, ed. 349, p. 60-66, jan. 2005.

Disponível em:

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira. **Princípios Norteadores do Direito da Família.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132> Acesso em: 16/05/2018.

Disponível em:

MONEZI, Marcus Vinicius Belão; **Estudante de Graduação em Direito pela Universidade Camilo Castelo Branco- Uni castelo.**

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-exercicio-do-poder-familiar,56192.html>

Acesso em: 24/05/2018

MARCHEZI, Bianca Travesani; Monografia Guarda Compartilhada: Um Benefício para o Menor. Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari. Curso de Direito. 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, SIMÃO, Flavio Tartuce José Fernando. **Direito de Família e das Sucessões temas atuais, Volume único, 1ª edição, Editora Método, 2009.**

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona; **Manual de Direito Civil, volume único, 1ª edição, 2ª triagem, 2017. (LP).**

Disponível em:

OLIVEIRA Gabriel, ISRAEL Lucas e PURGATO Vinicius Orientação: Ivete Cardoso Roldão. Edição: João Solimeo- Série: Família Monoparental: <http://youtu.be/KdLC2lfeG>. Acesso em 05/06/2018

Disponível em:

RAMOS, Isabel. Guarda dos filhos no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://isaramos.jusbrasil.com.br/artigos/152277359/guarda-de-filhos-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 08/06/2018.

FIGUEIREDO, Darliane. **Monografia: Guarda compartilhada em combate á alienação parental.** 2015, p. 29. Faculdades Unificadas de Guarapari. Rede de ensino Doctum, curso de direito.

DIAS, Berenice. **Manual de direito das famílias. Volume 9ª edição. Editora Revistas dos tribunais, (2013, p.454)**

REVISTA. BRASILEIRA DE ESTATISTICA Órgão oficial do Conselho Nacional de Estatística e da Sociedade Brasileira de Estatística editado trimestralmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística DIRETOR RESPONSÁVEL:

M. A. TEIXEIRA DE FREITAS REDATOR-SECRETARIO: WALDEMAR
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/111/rbe_1941_v2_n8.pdf

Redação cesso em: 27/05/2018.

MOURA, Fernando Arruda. **O Direito de Família no novo Código Civil**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a.38, n. 149, p. 299-307, jan./mar.2001.